



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/08/2012 às 17h11

Valéria / Mat. 46957

**MPV 575**

**00016**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 13/08/2012**

**Proposição: MP 575/2012**

**Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ**

**Nº Prontuário:**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva Global**

**Página:**

**Artigo:**

**Parágrafos:**

**Inciso:**

**Alínea:**

### **TEXTO**

Modifique-se o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 6º

§ 4º Quando exercida a faculdade prevista no §3º, os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º não poderão ser computados, até o limite do aporte a que se refere o § 3º, na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, dispõe que o valor do aporte de recursos em favor do parceiro privado poderá ser excluído da determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.





Na redação original § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, tal aporte, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens for realizado inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.”

Na leitura dos parágrafos descritos anteriormente, é possível notar que o que se tem é uma mera postergação do momento em que o aporte será oferecido à tributação e isto não quer dizer necessariamente uma neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados. Um exemplo, é o caso das receitas que estão sujeitas ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS nos termos dos incisos XII e XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 em que o parceiro privado, teria de incluir nas bases de tais contribuições o valor dos recursos aportados sem qualquer direito ao desconto de créditos, haja vista que este regime – cumulativo - não permite apuração de créditos. Ora, se o que se busca é uma neutralidade tributária, resta ineficiente em sua aplicação. Além deste exemplo, as distintas legislações que regem os tributos mencionados, podem gerar um “descasamento” entre a apropriação dos custos e a tributação dos recursos aportados.

Com base nesta exposição, a alteração proposta se justifica no sentido da busca pela neutralidade tributária sobre o aporte, a simplificação tanto para o lado da Receita Federal em fiscalizar, quanto para o contribuinte e ainda impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público, uma vez que estes não serão oferecidos à tributação.

Assinatura